

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CEARÁ**



A impugnante DE VUONO E QUEIROZ ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.693.715/0001-84, com sede na Av. Tancredo Neves, 1632, Sala 1202, Torre Norte - Caminho das Árvores - Salvador - BA - CEP: 41820-020, por meio do seu representante legal, vêm respeitosamente, fundamento no Artigo 41 §2º da Lei Nº 8.666/1993, interpor

IMPUNÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0204.01/2020 - TPDS

pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

o **TEMPESTIVIDADE**

À priori, demonstra-se a tempestividade desta impugnação, uma vez que a sessão pública ocorrerá na data de 22 de abril de 2020 às 9h30min, estando desta forma, cumprido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis que prevê o caput do artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

o **OBJETO DA LICITAÇÃO**

Constitui objeto da presente licitação a contratação de serviços para a consultoria e assessoria jurídica a fim de atender as necessidades das diversas secretarias do município de Uruburetama – CE.

o **FATOS**



A oportuna impugnação deseja afastar do procedimento licitatório em destaque: as exigências feitas em dissonância ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o propósito de que se evite a restrição desnecessária do inúmeros possíveis e capacitados competidores, priorizando a busca pela contratação mais vantajosa. Em análise ao aludido instrumento convocatório, a ora impugnante identificou itens que, *venia concessa*, não guardam consonância com as regras e fundamentos da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual haverão de ser suprimidos ou alterados, renovando-se o prazo para realização do certame, em prol da imprescindibilidade de republicação do ato convocatório, conforme prevê o Artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Senão, vislumbremos.

o **DIREITO**

• **CAPACIDADE TÉCNICA ATESTADA**

Constitui-se licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a estipulação do contrato de interesse público, a qual será desenvolvida a partir de atos vinculantes à Administração, proporcionando aos licitantes tanto a igualdade de tratamento como a consecutiva oportunidade aos interessados detentores do fator de eficiência e da moralidade para fim de inserção nos negócios administrativos.

Para tanto, se faz necessária a formalização dos inúmeros procedimentos habilitatórios do processo de licitação, os quais deverão buscar a contratação mais vantajosa aos cofres públicos, alicerçados nos menores preços ofertados em relação direta ao objeto comum a ser

licitado, prezando sua contratação pela Administração Pública e em observância a mais pura irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Destarte, o que fora supracitado pelo dispositivo legal não condiz à interpretação aparente pelos *subitens 5.5.2.1. a) e 5.5.3.* expressamente predispostos no edital, tendo em vista que acabam por restringir a atuação de profissionais em áreas suficientemente aptas à satisfação do objeto e a possibilidade de inclusão de uma variedade de atestados que comprovam a perfeita atuação de profissionais, devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente, que transcendem à área de Direito Público e o marco temporal pleiteado, contrapondo-se às várias empresas que atestam veemente a nossa qualificação e frustrando o caráter competitivo do certame, segue:



5.5.2.1. A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação composta de no mínimo 01 (um) profissional:

*a) 01 (um) profissional de nível superior, na área jurídica, com pós-graduação em DIREITO Público, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, com experiência comprovada na área, comprovação será feita mediante certidão que comprove ter patrocinado ação(ões) judiciais em favor de ente público, bem como, certidão de patrocínio de recurso(s) perante Tribunais Superiores como: Superior Tribunal de Justiça – STJ ou Supremo Tribunal Federal – STF (Grifo nosso)
[...]*

5.5.3. A comprovação temporal na área deverá ser demonstrada através de atestados, certidões, documentos públicos oficiais ou outro equivalente, comprobatórios da atuação profissional. (Grifo nosso)

As exigências dos subitens acima, em sendo o vínculo exclusivo a matéria objeto – mediana complexidade, a qual poderá ser satisfeita por escritório de excelência que priorize o interesse público -, são irrazoáveis, à medida que não seria oportuno ou vantajoso, ao cumprimento da obrigação em enfoque, limitar a área de conhecimento e a atuação das empresas participantes que concorrem pelo processo licitatório, bem como condicionar a participação de profissionais - altamente capacitados à execução da atividade licitada - à aquisição de pós-graduação específica ou a atuação ininterrupta na área de Direito Público.

Não obstante, vale ressaltar que, para aferir a capacitação do interessado, deverá ser atestado de modo genérico e não específica, o que não verificamos no instrumento convocatório.

De mais a mais, a determinação de documento que comprove a temporalidade na atuação pública, vem a desmotivar e impossibilitar a satisfação da atividade, posto que estamos diante de situação atípica – pandemia global – com a disseminação do Covid-19, em que atos e diligências do Judiciário foram suspensos por tempo indeterminado. À vista de todo o quadro pandêmico, a desconsideração dessa exigência é indiscutível, pois há de se priorizar a celeridade do processo licitatório. Ademais, reiteramos que o intuito maior do Licitante deverá estar em consonância com o menor preço, tendo em vista a diminuição de custos desnecessários, permitindo considerar a paridade de concorrência entre os participantes.

Outrossim, reitera-se acerca do propósito explicitamente apresentado pela minuta do Edital, a aquisição do “menor preço global”, o qual estaria intrinsecamente atrelado à proposta mais vantajosa à vista da Administração Pública. Neste sentido, autenticamos que a empresa é composta por uma equipe inteiramente apta e disponível ao adimplemento da obrigação. Logo, considerar requisitos limitantes em detrimento de uma equipe – profissionais da advocacia – de renome que executa trabalhos com excelência, minimiza a finalidade da propositura do certame e a variedade de participantes qualificados para tal.

Haja vista a divergência significativa e conceitual entre os termos pertinência e compatibilidade, cabe enfatizarmos sobre os efeitos desvantajosos produzidos pelas exigências despropositadas em se limitar a atuação em defesa de órgão Público cumulado com recurso em tramite no STJ ou STF reprime a possibilidade de participação de outras empresas perfeitamente aptas à atividade, diminuindo a concorrência. Nesse sentido, os licitantes terão suas capacidades técnicas desperdiçadas, embora já tenham executado serviços semelhantes em características, dimensões e/ ou parcelas de relevância ao objeto licitado. A aferição de proposta mais vantajosa deve ater-se a vasta experiência e atuação dos profissionais, as quais definirão a competência dos mesmos, visto que títulos de especializações não comprovam a aptidão de profissionais para executarem os serviços que lhe são encarregados.

Urge ressaltar que, qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao Princípio da Legalidade. Outrossim, devem ser evitados formalismos e requisitos



DE VUONO E QUEIROZ
A D V O G A D O S

desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Os *subitens 5.5.2.1. a) e 5.5.3.* portanto, propõem conteúdos inoportunos e ilógicos, posto que desconsideram àqueles que possuem um montante considerável de documentos que atestam a dinamicidade e a capacidade técnica de nossa empresa e, que se distinguem do patrocínio limitado da propositura de ações ou recursos judiciais frente aos órgãos públicos e Tribunais Superiores, respectivamente, divergindo do que traz o dispositivo legal abaixo, vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Ora Sr(a). Pregoeiro(a), é fato que o Ente licitante deve se ater às circunstâncias e características do objeto licitado, sopesando, dentre as condições técnicas estipuladas, as de maior relevância para, assim, elegerem, de fato, a melhor proposta para a Administração Pública, o que por consequência da restrição no uso de atestados imprescindíveis à classificação, inibe a participação imensa de potenciais licitantes capacitados para garantir a execução, conforme dito alhures. Para mais, vislumbra-se que qualquer equívoco na ponderação dos requisitos técnicos impossibilitará a aferição da melhor proposta apresentada, haja vista que os certificados de pós-graduações, atos voltados a defesa de Órgão Público, bem como interposição de recurso aos Tribunais Superiores não comprovam a efetiva aptidão dos participantes para executarem os serviços que lhe são determinados, pois somente sua vasta experiência, reconhecimento e assessoramento profissional os definirão.

○ **REQUERIMENTOS**

Em síntese, requeremos que seja examinado os pontos deslindados nesta impugnação, assim como sejam realizadas as retificações necessárias no **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0204.01/2020 - TPDS**, atentando-se ao fato de que sessão pública ocorrerá na

data de 22 de abril de 2020 às 9h30min. Para mais, requeremos, ainda, que confira-se o efeito suspensivo a esta impugnação, remetendo a citada sessão para data subsequente à elucidação dos vícios explanados. Por fim e, por tudo acima apresentado, requeremos respeitosamente que segue:

- ✓ Que sejam retificadas as exigências acerca da limitação de formação, atuação e marco temporal de atuação em área do Direito Público, conforme descritos nos *subitens 5.5.2.1 a) e 5.5.3.* do Edital de Tomada de Preços N° 0204.01/2020 – TDPS, tendo em vista a inquestionável capacidade técnica dos profissionais da empresa, bem como a natureza ilógica de tais exigências que não guardam qualquer relação para satisfação do objeto em questão.
- ✓ Após modificar os vícios do edital ora apontados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, deve ser reaberto o prazo editalício, com a republicação do seu texto, conforme preceitua o art. 21, § 4 da Lei 8.666/93.
- ✓ Que seja aceita impugnatória.



Termos os quais, aguarda deferimento.

Salvador, 15 de abril de 2020.

Roberta Queiroz

